MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 05
VISTO

Processo nº : 11516.002773/99-22
Recurso nº : 123.816
Acórdão nº : 203-09.693

Recorrente : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Anula-se a decisão de primeira instância que deixou de apreciar o mérito sob o argumento de que a intempestividade no atendimento à intimação para regularizar representação impede o conhecimento das razões de defesa apresentadas.
Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 09 / 04
VISTO

Processo nº : 11516.002773/99-22
Recurso nº : 123.816
Acórdão nº : 203-09.693

Recorrente : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de recolhimento desse imposto, decorrente da utilização de créditos básicos, relativos ao período compreendido entre 1991 e 1995, reputados indevidos, escriturados extemporaneamente, em 1997 e 1998, a partir de notas fiscais de entrada, emitidas pelo próprio interessado, acrescidos de correção monetária, também considerada descabida, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 381 a 390 (vol. II), que especifica as glosas, conforme segue:

a) Imobilizado: créditos do IPI, lançados nas notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, no período de 5 de maio de 1991 a 27 de maio de 1996; os créditos foram corrigidos, totalizando, em 31 de outubro de 1997, R$ 17.814,05 (fls. 36 a 38 – vol. I);

b) Correção monetária: correção monetária do crédito, "quando a compra do produto que gerou o crédito se deu em um período de apuração e a respectiva adjudicação do produto comprado, na escrita fiscal, se deu em período subseqüente, por pura impossibilidade temporal" *(fls. 39 a 46 – vol. I);*

c) Insumos diretos: na resposta ao Termo de Intimação nº06/99 (fls. 24 a 29 – vol. I), o contribuinte afirmou que insumos diretos eram aqueles adquiridos pela empresa junto ao comércio, dos quais são recuperados os créditos referentes aos 50% do imposto não aproveitado, pelo contribuinte; no entanto, após o Termo de Intimação nº 07/99 ter apontado a inveracidade dessa afirmativa, o contribuinte retificou aquela informação, na resposta à intimação nº07/99, dizendo que insumo direto é " material que se desgasta diretamente no parque industrial da empresa, posto que é utilizado na própria atividade de produção" *(fls. 47 a 129 – vol. I);*

d) Insumos indiretos: com relação aos insumos indiretos, o contribuinte informou no mesmo documento que é o "material que embora seja utilizado na indústria não é utilizado propriamente no parque industrial, mas em outras atividades que não a de produção propriamente dita, em obediência ao princípio da não cumulatividade do IPI" *(fls. 130 a 160, vol. I); e*

e) Multa moratória: " Apropriação levada a efeito pela empresa teve origem em recuperação de valores recolhidos a título de multa moratória de IPI. Ocorre que esses recolhimentos foram indevidamente realizados, posto que efetivados espontaneamente, ou seja, antes de qualquer atividade de fiscalização" (fls. 161 a 190 – vol. I).

2. À vista dessas irregularidades, foram glosados os créditos, foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte e foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 400 a 402, e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R$ 421.044,10, acrescida de juros de mora e da multa de 75% desse tributo, somando, na data da autuação, R$ 938.194,57.

Processo nº : 11516.002773/99-22
Recurso nº : 123.816
Acórdão nº : 203-09.693

3. O contribuinte apresentou o arrazoado de fls. 405 a 431 (vol. II), para fins de impugnação da exigência, tempestivamente, firmado, ao que tudo indica, pelo contador/procurador da empresa, Sr. Luiz Alberto Pincano, sem que existisse, nos autos, documento habilitando o subscritor do arrazoado a praticar ato dessa natureza.

4. Esse fato ensejou a Diligência DRJ/POA nº 12, de 6 de agosto de 2002, de fls. 534 e 535 (vol. II), para que o interessado fosse intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sob pena de que não se tomasse conhecimento das razões de defesa:

a) apresentar procuração, passada na época da impugnação, que credenciasse o signatário, bem como cópia de documento oficial de identidade, autenticada em cartório, ou na própria repartição local da SRF, comprovando que o procurador é o próprio signatário da impugnação; ou

b) ratificar, mediante pronunciamento de seus efetivos representantes (o que deve ser comprovado), a impugnação de fls. 405 a 431 (vol. II).

5. Conforme documentos de fls. 537 e 538 (vol. II), o interessado foi intimado em 30 de agosto de 2002, a respeito do teor da Diligência DRJ/POA nº 12, tendo apresentado os documentos de fls. 539 e 540 (vol. II), para ratificar as razões de defesa de fls. 405 a 431 (vol. II), em 18 de setembro de 2002.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/06/1997 a 20/05/1998

Ementa: O cumprimento intempestivo de intimação para regularizar a representação do sujeito passivo nos autos, para fins de impugnação da exigência, impede o conhecimento das razões de defesa apresentadas.

Impugnação não Conhecida.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 114/127), onde reitera as razões da peça impugnatória.

Foram apresentados documentos de fls. 570 a 573 referentes ao arrolamento de bens para garantia de instância.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 09 / 04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A partir da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, a questão deve ser analisada sob a ótica da admissibilidade da impugnação apresentada.

Tendo constatado a ausência de instrumento que outorgasse poderes ao signatário da impugnação para a prática desse ato, a Delegacia de Julgamento, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determinou a realização de diligência para que a interessada fosse intimada a trazer aos autos a procuração ou ratificasse, mediante pronunciamento de seus legítimos representantes, a impugnação apresentada. Cumprindo a determinação, foi emitida intimação pela Delegacia da Receita Federal, tendo sido estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento sob a égide do art. 24 da Lei nº 9.784/99.

A autuada apresentou a ratificação requerida mas o fez intempestivamente. À vista desse fato decidiu a autoridade julgadora de primeira instância por considerar não impugnado o lançamento, nos seguintes termos:

> *Considerando que a intimação da diligência ocorreu em 30 de agosto de 2002 (fl. 538, vol. II), o prazo para atendimento da diligência iniciou em 2 de setembro seguinte, tendo encerrado no dia 6 de setembro de 2002, e a ratificação, de fls. 539 e 540 (vol. II), veio aos autos em 18 de setembro de 2002, fora do prazo, sendo considerado não impugnado o lançamento.* (fl. 547)

No exame dos autos verifica-se que o signatário da impugnação agiu como representante da empresa durante todo o procedimento de fiscalização. Assinou o Termo de Início de Fiscalização, foi cientificado das intimações, atendeu às solicitações da autoridade fiscalizadora e, inclusive, assinou o auto de infração.

Todos esses atos foram praticados sem que constasse nos autos qualquer documento formalizando a representatividade para exercê-los. No entanto, nem a fiscalização nem a autoridade julgadora de primeira instância questionaram essa legitimidade, levando-me à conclusão óbvia de uma aceitação tácita daquela situação.

A meu ver, foge da razoabilidade questionar a representatividade do signatário da impugnação, quando foram tacitamente homologados todos os atos por ele praticados até agora. Sob o aspecto cronológico a impugnação foi apresentada tempestivamente e, considerando o que já foi exposto, entendo que tal fato por si só já justificaria a apreciação do mérito.

Verifica-se ainda que, em atendimento à intimação, o representante legal da recorrente (formalmente designado – fl. 540) ratificou os termos da impugnação. A instância julgadora de piso decidiu não conhecer do recurso pelo fato de a exigência ter sido cumprida em prazo superior ao determinado (cinco dias).

Permito-me discordar da decisão. Em primeiro lugar ratifico a colocação já feita segundo a qual a homologação tácita dos atos praticados pelo signatário da impugnação durante o procedimento fiscal, seria suficiente para legitimá-lo a subscrever aquele documento.

Processo nº : 11516.002773/99-22
Recurso nº : 123.816
Acórdão nº : 203-09.693

Além disso, a ratificação tem natureza eminentemente declaratória, ou seja, oficializa e legitima uma situação anteriormente constituída, retroagindo seus efeitos à data de interposição da impugnação. A eventual irregularidade de representação foi saneada antes da apreciação do recurso.

Outrossim, entendo que o atendimento intempestivo da intimação não deveria ser causa bastante para ignorar-se a ratificação apresentada, sob pena de ferir-se a razoabilidade que deve equilibrar o rigorismo formal. Afinal, não havendo dispositivo específico tratando de prazos para o caso em tela, utilizou-se um prazo genérico estabelecido em legislação considerada subsidiária frente ao Decreto nº 70.235/72.

Longe de se imaginar que a recorrente não deva cumprir os prazos que lhe são determinados, o que se busca é a perfeita adequação da exigência à luz dos princípios administrativos que devem nortear a atuação da Administração Tributária.

À vista do exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância para que outra seja proferida com a análise de mérito frente à impugnação apresentada.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 09 / 04
VISTO